

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 33/2019
PROCESSO 047/2019

MACIEL ASSESSORES S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede localizada na Av. Bastian, nº 366, bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, quanto a habilitação da empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE EIRELI - ME, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação modalidade pregão eletrônico pelo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de perícia contábil e financeira.

Após fase de disputa foi chamada para apresentação da sua documentação a empresa Priori Serviços e Soluções, Contabilidade EIRELI-ME, todavia, sua habilitação não pode ser perfectibilizada pois sua documentação não contempla os itens 5.2.3, alínea 'd' e 5.2.4.

Determina o item 5.2.3, 'd', que as licitantes devem apresentar declaração em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida, que apresentarão responsável técnico, registro no CRC e profissionais conforme item d.1.

Verificando a documentação apresentada pela licitante Priori percebe-se que a declaração requerida por referido item não foi atendida, uma vez que ela NÃO está com firma reconhecida, estando assinada digitalmente apenas.

A habilitação da empresa afronta não só a legalidade e a isonomia, como também ao do julgamento objetivo exposto no art. 43, IV, da Lei 8666/93:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

A jurisprudência também é pacífica quanto ao tema:

ACÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNCIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois compatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3 Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento 08/11/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/208. Pág. 961/966)

Ocorre que, a declaração apresentada pela empresa habilitada, não está em conformidade com o edital, que dispõe claramente acerca do reconhecimento de firma, sendo um requisito obrigatório a todas as empresas participantes do certame licitatório.

Desta forma, resta demonstrado total desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles a isonomia e a legalidade, uma vez que a empresa habilitada não preenche os requisitos, estando em desconformidade com o que dispõe a Constituição em harmonia com a Lei 8666/93.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.4

Em relação ao item 5.2.4, mais uma vez a empresa habilitada não cumpriu os requisitos exigidos no edital, estando em desconformidade com o disposto acerca da Habilitação Econômico Financeira, pois apresentou de forma incompleta as demonstrações contábeis, conforme as normas brasileiras de contabilidade NBC TG 1000 do CFC. Vejamos o que dispõe o edital:

5.2.4. Habilitação Econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral - LG; Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG, superiores a 1 (um).

Contudo, essa decisão não pode ser mantida uma vez que a referida licitante não cumpre com requisitos mínimos obrigatórios em Edital e pela legislação específica, conforme se passa a analisar.

A tentativa de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante PRIORI apresentou tantas falhas que é impossível sua manutenção como vencedora do certame, como se passará a narrar.

1. Deixou de apresentar Comparativo das demonstrações dos dois últimos exercícios como exigido em Lei;
2. Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do Contador, obrigatória para exprimir segurança na documentação contábil, conforme definido expressamente nas Resoluções CFC nº 871/2000, 1363/2011 e 1402/2012;
3. Deixou de apresentar assinatura de profissional contador na Comprovação da situação financeira da empresa – Índice de Endividamento.

Ora, todos os pontos acima são obrigatórios para garantir e assegurar as informações de qualificação econômico-financeira da licitante. Não é possível que a empresa cometa tantos erros – deixe de comprovar sua saúde financeira – e siga habilitada no certame.

Como se vê, o instrumento convocatório exige a “apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, em total sintonia com o art. 31, inciso I, da Lei de Licitações – nº 8.666/93 – o que NÃO foi integralmente cumprido pela licitante PRIORI.

Ocorre que, analisando detidamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela licitante vencedora, verificamos as graves faltas de informações já apontadas, quais sejam: comparativo, certidão de regularidade do profissional contador e assinatura do profissional em todos os documentos, que são partes obrigatoriamente integrantes da comprovação de qualificação econômico-financeira.

A Lei de Licitações – nº 8.666/93 – determina em seu art. 31, inciso I, a forma de apresentação do balanço patrimonial. Veja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Com a implementação de normas internacionais contábeis no Brasil, editou-se a NBC TG 1000, que estabelece as normas contábeis aplicáveis as pequenas e médias empresas e, posteriormente, a ITC 1000, que determina procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000.

Ademais, o Código Civil, em seu Capítulo IV – Da Escrituração, prevê as normas gerais que os empresários e as sociedades empresárias devem seguir em seus sistemas de contabilidade, mecanizados ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondências com documentação respectiva e levantamento anual do balanço patrimonial e resultado econômico.

Para o balanço patrimonial ter validade, precisa ser elaborado em conformidade com legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Contudo, no caso em tela, os documentos apresentam faltas cruciais e carecem dessa presunção de veracidade – assinatura do profissional com Certidão de Regularidade – que falha em agregar valor as informações ali contidas.

Ou seja, a licitante declarada vencedora, deveria apresentar sua qualificação financeira COMPLETA de acordo com os preceitos definidos pelo Código Civil, a fim de assegurar a saúde financeira da empresa licitante.

Porém, fácil identificar na documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, PRIORI, que faltam documentos cruciais para cumprir com a sua qualificação econômico-financeira.

Assim como, para agravar a situação, a licitante deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional instituída através da Resolução CFC nº 871/2000, com alteração pelas Resoluções CFC nº 1363/2011 e 1402/2012.

Ocorre que, a Resolução CFC nº 871/2000 definiu em parágrafo único do artigo primeiro a necessidade de apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica – especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, etc. Após, a Resolução CFC nº 1363/2011 criou a DHP Eletrônica.

E, finalmente, a Resolução CFC nº 1402/2012 alterou o documento de DHP para Certidão de Regularidade Profissional, a ser expedida exclusivamente por meio do sítio do CRC, contendo mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, com a finalidade de comprovar, exclusivamente, a regularidade do profissional da contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, quando da assinatura de um trabalho técnico.

Contudo, a licitante declarada – erroneamente – vencedora, não apresentou nem um nem outro documento. NÃO APRESENTOU DHP OU CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL.

Desse modo, não é possível assegurar que as informações constantes nos documentos partiram de profissional regularmente habilitado junto ao CFC. Assim como, descumpre regra direta instituída pela Lei e pelas normativas do órgão regulador da profissão – desrespeitando o princípio da legalidade.

Por fim, como se todos os demais erros não fossem suficientes para inabilitar a licitante PRIORI, esta também cometeu falta grave na apresentação de seu Índice de Liquidez, visto que o documento NÃO ESTÁ ASSINADO por profissional contador, apenas pelo sócio da empresa.

Assim, da forma como se apresenta, não é possível assegurar a veracidade das informações lá prestadas e gera grande precariedade na contratação de tal empresa.

Importante ressaltar que a exigência de tal documentação – habilitação econômico-financeira – não trata de excesso de formalismo conquanto que comprovação de capacidade econômico-financeira é imprescindível para a segurança da Administração ao contratar. Assim como, imperioso que se observe a vinculação ao instrumento convocatório, documento que faz Lei ao processo administrativo e garante a isonomia entre os participantes do certame.

Ora, claro está que a licitante PRIORI não atende os requisitos de comprovação de qualificação econômico-financeiro, sendo este item essencial para habilitação em certame licitatório.

Previsto tanto no instrumento de convocação, que faz lei no processo administrativo quanto na própria lei específica – nº 8.666/93.

PEDIDO

Ante ao exposto requer:

1. Inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME pelo descumprimento do item 5.2.3 eis que a declaração requerida pelo item NÃO está com firma reconhecida.
2. Inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME pelo descumprimento do item

5.2.4 eis que o balanço apresentado não está na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 29 de novembro de 2019.

Everaldo Selau Scandola
CRC/RS - 056618/O-2
Sócio Administrador

Fechar

